

PROCESSO Nº: 0009465-80.2009.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE BAYEUX e outro**ADVOGADO:** Aniel Aires Do Nascimento e outros**EXECUTADO:** SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL**ADVOGADO:** Rodrigo Oliveira Dos Santos Lima**ADVOGADO:** Antonio Marcos Barbosa Bizerra**ADVOGADO:** Marlon Jacinto Reis**ADVOGADO:** Carlos Antonio Germano De Figueiredo**EXECUTADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**EXECUTADO:** MAXIM'S COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**REPRESENTANTE:** Dilene Galdino Dos Santos Negreiros**PROCURADOR CIVIL:** Defensoria Pública Da União**EXECUTADO:** SEVERINO RAMOS GUEDES MATERIAL PARA ESCRITORIO**REPRESENTANTE:** Severino Ramos Guedes**ADVOGADO:** Gilberto Marinho Dos Santos**EXECUTADO:** ADALBERTO LINO FERREIRA**EXECUTADO:** Defensoria Pública Da União**EXECUTADO:** ZEANE DOMICIANO CABRAL**ADVOGADO:** Alysson Correia Maciel**PROCURADOR CIVIL:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

1. A Lei n.º 8.429/92 dispõe:

I - em seu art. 20, caput, dispositivo já constante de sua redação original:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória."

II - e, em seu art. 12, § 9.º, dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21:

"§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória."

2. Essas disposições normativas se referem à sentença condenatória e não a capítulos desta, **razão pela qual, em face de sua especialidade, afastam a possibilidade de reconhecimento da coisa julgada parcial por capítulo da sentença condenatória como critério para fixação de trânsitos em julgado, também, parciais por capítulo da sentença**

condenatória para fins de fixação do termo inicial da contagem do prazo da sanção de perda dos direitos políticos e de perda da função pública no regime anterior à Lei n.º 14.230/21, e para todas as sanções da lei de improbidade administrativa no regime a ela posterior.

3. Essa conclusão, por sua vez, afasta a necessidade de maior discussão sobre a controvérsia existente na vigência do CPC/2015, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre a questão da coisa julgada parcial e da possibilidade de trânsito em julgado, também, parciais para fins de propositura de ação rescisória, por exemplo, que poderia, não fosse a normatização especial acima analisada, ser relevante para a apreciação do pleito (id. 4058200.13634429) da executada Sara Maria Francisca Medeiros Cabral quanto à data do trânsito em julgado da condenação de suspensão dos direitos políticos quanto a ela neste processo.

4. Ressalte-se, ainda, nesse aspecto, que os precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ invocados pela referida ré na mencionada petição quanto à coisa julgada parcial não tratam especificamente de ações de improbidade administrativa, razão pela qual, nos termos do entendimento supra, não se prestam como parâmetro de análise de entendimento jurisprudencial daquelas Cortes sobre a questão acima explicitada.

5. Por outro lado, a suspensão, em sede de medida cautelar liminar na ADI n.º 7.236 (STF, ADI 7.236, Relator Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática proferida em 27.12.2022 e publicada em 10.01.2023), pelo STF do art. 12, § 10, da Lei n.º 8.429/92, na redação dada pela Lei n.º 14.230/21 ("§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória"), encontra-se no sentido, mesmo sob a égide das alterações da Lei n.º 14.230/21 na Lei n.º 8.429/92, da não antecipação do início do prazo da contagem da suspensão dos direitos políticos para marco temporal anterior ao do trânsito em julgado da sentença condenatória, entendido este na forma acima, explicitada.

6. Ante o exposto, **indefiro o pedido da executada Sara Maria Francisca Medeiros Cabral de alteração da data do trânsito em julgado constante nos registros dos ids. 4058200.13372046 (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e 4058200.13438773, fl. 1 (INFODIP).**

7. Em face da procuração juntada aos autos no id. 4058200.13660609 quanto à ré Zeane Domiciano Cabral, **resta resolvida a questão de sua representação processual indicada no parágrafo 1 do despacho do id. 4058200.13372224**, já tendo sido realizada a atualização da autuação do processo com base naquele documento.

8. Intimem-se.

9. **Renove-se, ainda, a intimação do MPF** para, no prazo de 15 dias, os fins indicados no parágrafo 6 do despacho do despacho do id. 4058200.13372224, especificamente quanto à atualização dos cálculos referidos no parágrafo 4 daquele despacho.

10. **Com a manifestação do MPF ou o decurso do prazo respectivo**, concluem-se os autos para despacho inicial da

fase de cumprimento do título judicial proferido nestes autos quanto ao requerimento já anteriormente formulado pelo MPF indicado no parágrafo 4 daquele anterior despacho.

João Pessoa, (data de validação no sistema).

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO

Juiz Federal da 1.^a Vara



Processo: **0009465-80.2009.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/07/2024 12:51:37

Identificador: 4058200.13788467



24070210414107600000013852297

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>